MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1082411/2016
Natureza: Representação
Entidade: Município de Pirapora

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, apresentada pelo Procurador Geral de Pirapora, sr. Raul Ulysses Rodrigues de Araújo, em face de supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal, sr. Heliomar Valle da Silveira, que teria realizado contratações temporárias em ano eleitoral, em violação aos dispositivos da Lei 9.504/97.

2. Afirmou o representante:

> a) que foram firmados aditivos de diversos contratos administrativos para o exercício de função pública por excepcional interesse público, com prazo determinado, entre os dias 02/6/2016 e 31/12/2016, período que seria vedado pelas leis eleitorais;
>
> b) que a Lei 9.504/97, em seu art. 73, elenca entre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais a de "V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito";
>
> c) que a conduta praticada caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92;
>
> d) que o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a vedação de contratação de servidores temporários nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de se evitar tentativas de manipulação dos eleitores;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2845627

> e) que, imediatamente à posse ocorrida em 1º de janeiro de 2017, a Administração municipal publicou o Decreto n. 02/2017, por meio do qual foi declarada a nulidade de todos os contratos administrativos para o exercício de função pública por excepcional interesse público, firmados entre 02/6/2106 e 31/12/2016;
>
> f) que nos 180 contratos firmados, bem como nos Termos Aditivos, não constam as assinaturas das partes contratadas, o que seria um indício de ocorrência de pagamentos irregulares;
>
> g) que os contratos custaram aos cofres públicos, entre remuneração e encargos, a importância de R$1.595.008,99 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil e oito reais, e noventa e nove centavos).

3. A petição inicial (f. 1/11) veio acompanhada dos documentos de f. 12/1098.

4. A documentação foi recebida como Representação, pelo Conselheiro-Presidente, conforme f. 1101.

5. Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão realizou o exame de f. 1106/1111, no qual concluiu:

> Tendo em vista que o fundamento utilizado nas contratações temporárias foi o art. 1, inciso IV, da Lei 2.004/2009, é necessário que o Sr. Heliomar Valle da Silveira, ex-prefeito, demonstre em "substituição" a quais servidores, foram feitas as contratações temporárias por excepcional interesse público. Subitem 2.1 deste relatório técnico.
>
> No que se refere ao ressarcimento ao erário, esta Unidade Técnica entende que não assiste razão ao Representante, acerca das irregularidades por ele apontadas, conforme subitem 2.2 deste relatório técnico.

6. Em despacho de f. 1113, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos ao Setor Técnico para que "esclareça a conclusão da Análise Técnica de fls. 1.106/1.111, no sentido de explicitar se o que se está sugerindo é a citação do ex-prefeito, ou se está propondo diligências, para que o atual gestor forneça documentos complementares para a instrução dos autos".

7. Em resposta ao questionamento do Relator, a Unidade Técnica explicou que foi sugerida a citação do ex-prefeito para que apresentasse defesa sobre os indícios de irregularidades apontados, em especial que indicasse quais os servidores efetivos foram substituídos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2845627

pelos contratados temporariamente, bem como que justificasse o excepcional e inadiável interesse público que justificou as contratações.

8. Ato contínuo, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que, às f. 1117/1118, requereu a citação do responsável, a fim de que se defendesse dos apontamentos do representante e do Setor Técnico, bem como apresentasse os documentos solicitados pela Coordenadoria de Fiscalização dos Atos de Admissão.

9. Citado, conforme peças n. 15 e 16, o jurisdicionado manifestou-se à peça n. 27.

10. Na sequência, em reexame de peça n. 31, a Unidade Técnica opinou pela responsabilização do sr. Heliomar Valle da Silveira, nos termos dos art. 86 e 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, por ter firmado diversos aditivos de prorrogação de Contratos Administrativos para exercício de função pública de excepcional interesse público (com prazo determinado), sem observância dos preceitos constitucionais, afrontando, também, o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97 (Lei Eleitoral).

11. Os autos, então, voltaram ao Ministério Público.

12. É o parecer. Passa-se à manifestação.

MANIFESTAÇÃO

13. Em sede de defesa, o ex-prefeito de Pirapora, sr. Heliomar Valle da Silveira, requereu o sobrestamento do presente procedimento, ante o trâmite da Ação Civil Pública n. 5003141-57.2019.8.13.0512, proposta nos exatos termos da presente Representação, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

14. Este *Parquet* realizou consulta ao site do TJMG e verificou que a ação em questão encontra-se em andamento e trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa[1], proposta pelo Município de

[1]https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=478fff341d2b9bed01b82600b35b9c61ffbb882f1ccf14d1

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2845627

Pirapora, em face de Heliomar Valle da Silveira, em razão de jurisdicionado ter, no ano de 2016, prorrogado diversos contratos administrativos para exercício de função pública por excepcional interesse público, que tinham seus vencimentos entre os dias 2 de julho e 31 de dezembro de 2016, período vedado pela Lei Eleitoral, com intuito de captação de votos aos candidatos a prefeito e vereadores do seu grupo político nas eleições municipais daquele ano.

15. Tendo em vista a existência desta Ação Judicial, que ainda se encontra em andamento, na qual há fatos gravíssimos sob apuração que poderão impactar futura decisão do TCEMG, o Ministério Público de Contas entende necessário o sobrestamento do feito.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, conclui o Ministério Público de Contas que os presentes autos devem ser sobrestados até que seja proferida sentença na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 5003141-57.2019.8.13.0512, com fulcro no art. 171 da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.[2]

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

[2] Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.
Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2845627